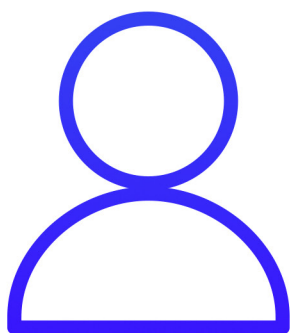




Simple2u

SEGURO DO SEU JEITO



Seguro Residencial

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS	3
1) INFORMAÇÕES PRELIMINARES	3
2) OBJETIVO DO SEGURO	3
3) ESTRUTURA DO BILHETE DE SEGURO	3
4) DEFINIÇÕES	4
5) LOCAL DE RISCO	9
6) RESIDENCIAIS ABRANGIDAS.....	9
7) RISCOS COBERTOS.....	11
8) RISCOS EXCLUÍDOS.....	12
9) DOCUMENTOS DO SEGURO	15
10) ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA.....	15
11) CARÊNCIAS E FRANQUIAS	15
12) CONTRATAÇÃO DO SEGURO:.....	16
13) ACEITAÇÃO DO SEGURO	16
14) PAGAMENTO DE PRÊMIO	16
15) CASHBACK.....	17
16) RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	17
17) INSPEÇÃO DE RISCO	17
18) VIGÊNCIA DA COBERTURA DO SEGURO	18
19) LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR BILHETE	18
20) REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	18
21) PERDA TOTAL.....	19
22) APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS.....	19
23) PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	20
24) SEGURO CONTRATADO PELO LOCATÁRIO DA RESIDÊNCIA	21
25) SALVADOS	21
26) CONCORRÊNCIA DE APÓLICE	22
27) ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO	23
28) ALTERAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO	24
29) CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO DAS COBERTURAS.....	24
30) SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	26
31) PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO	26
32) LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	28
33) BENEFICIÁRIOS.....	29
34) DISPOSIÇÕES GERAIS	30
35) PRESCRIÇÃO	30
36) FORO.....	30
 CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE RESIDENCIAL.....	 31



SEGURO RESIDENCIAL

CONDIÇÕES GERAIS

1) INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O registro do plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O plano de seguro contratado e registrado junto à SUSEP poderá ser consultado no site <http://www.susep.gov.br/>. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site <http://www.susep.gov.br/>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

A aceitação do Seguro estará sujeita a análise do risco, conforme disposições constantes na CLÁUSULA ACEITAÇÃO DO SEGURO das Condições Gerais.

As coberturas contratadas deverão estar especificadas no Bilhete de Seguro.

2) OBJETIVO DO SEGURO

Art. 1º. Este seguro tem por objetivo indenizar os prejuízos decorrentes de eventos abrangidos pelas coberturas contratadas pelo Segurado e especificadas no Bilhete de Seguro, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) respectivo em observância às Condições Gerais, Condições Especiais, Bilhete de Seguro e às que tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida na CLÁUSULA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO das Condições Gerais.

Art. 2º. Os eventos restringem-se única e exclusivamente àqueles ocorridos no local segurado expressamente especificado no Bilhete de Seguro e ocorridos durante a vigência, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais.

Art. 3º. O produto Residencial da Simple2u destina-se aos proprietários ou inquilinos de imóveis residenciais ou mistos, incluindo imóveis alugados por temporada, por período flexível de contratação determinado pelo Segurado.

3) ESTRUTURA DO BILHETE DE SEGURO

Art. 4º. O Bilhete de Seguro está subdividido em duas partes assim denominadas: Condições Gerais e Condições Especiais, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais, fazendo parte integrante e inseparável da Apólice.



Art. 5º. Denominamos Condições Gerais aquelas cláusulas comuns a todas as coberturas do Bilhete de Seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes, ou seja, do Segurado e da Seguradora.

Art. 6º. Denominamos Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas a cada cobertura do Bilhete de Seguro, descrevendo os riscos cobertos, os riscos não cobertos, os bens não compreendidos, bem como aplicação de Franquia e/ou a Participação mínima obrigatória do Segurado nos prejuízos, quando couber. Salientamos, ainda, que as Condições Especiais poderão alterar, modificar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

4) DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito destas Condições Gerais, considera-se:

- a) **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas. Entidade responsável pela publicação e comercialização das Normas Técnicas pelos diferentes Comitês Brasileiros e dos Organismos de Normalização Setoriais, elaboradas pelas Comissões de Estudo, formadas por representantes dos setores industriais envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros);
- b) **Aceitação:** É a aprovação da Proposta apresentada pelo Segurado para a contratação do Seguro;
- c) **Agravamento do Risco:** Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora;
- d) **Âmbito Geográfico:** Termo que determina o território de abrangência da apólice;
- e) **Apólice:** Documento emitido pela sociedade seguradora formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente;
- f) **Apropriação Indébita:** Ato ilícito que consiste em apropriar-se de coisa alheia móvel de quem tem a posse ou a detenção;
- g) **Ato Ilícito Culposo:** Ações ou omissões não intencionais, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica;
- h) **Ato Ilícito Doloso:** Ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem;
- i) **Aviso de Sinistro:** É a comunicação da ocorrência de um sinistro, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que tenha conhecimento do evento;
- j) **Beneficiário:** Pessoa física ou jurídica designada para receber os valores dos capitais segurados, na hipótese de ocorrência do sinistro;
- k) **Bilhete de Seguro:** É o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento de proposta, nos termos da legislação específica;
- l) **Bônus:** Desconto obtido pelo Segurado na renovação do Seguro, desde que não tenha havido nenhuma ocorrência de sinistro durante o período de vigência da Apólice anterior, qualquer transferência de direitos ou obrigações ou qualquer interrupção na Apólice de Seguro;



- m) **Cancelamento da Apólice:** Resolução antecipada do contrato de Seguro por inadimplemento, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Garantia da Apólice e/ou Limite Máximo de Indenização ou por iniciativa de qualquer uma das partes;
- n) **Casa Em Condomínio:** Residência pertencente a um Condomínio Fechado devidamente constituído de acordo com o Código Civil Brasileiro;
- o) **Caso Fortuito:** É o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação, queda de raio, outros fenômenos da natureza;
- p) **Capital Segurado:** Valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência do sinistro;
- q) **Carregamento:** Importância destinada a atender às despesas administrativas e de comercialização;
- r) **Cashback:** O saldo dos créditos remanescentes de todos os aportes do mês, serão devolvidos pela instituição de pagamento provida por essa instituição ao segurado, em média, após 30 dias da compra destes créditos;
- s) **Coberturas:** São as obrigações que a Seguradora assume perante o Segurado quando da ocorrência de um evento coberto;
- t) **Condições Contratuais:** Conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de contratação, das condições gerais e da apólice;
- u) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que regem um mesmo plano de seguro, estabelecendo obrigações e direitos, da sociedade seguradora, dos segurados e dos beneficiários;
- v) **Conta de Créditos de Seguro:** Conta virtual que contém o saldo de créditos de seguro que poderão ser utilizados pelo segurado para pagamento de prêmio ou serão devolvidos na forma de cashback;
- w) **Corretor de Seguros:** É o profissional legalmente habilitado e autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a angariar e a promover contratos de Seguro entre as Seguradoras e os Segurados que, para fins do presente contrato de seguro, também se equipara ao Representante Legal do Segurado e/ou Estipulante;
- x) **Dano Corporal:** É toda lesão exclusivamente física causada à pessoa. Danos morais, estéticos ou psicológicos não estão abrangidos por esta definição;
- y) **Dano Estético:** Dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo. Salvo disposição em contrário, esta espécie de dano não está garantida na Apólice;
- z) **Dano material:** É o dano causado exclusivamente à propriedade material da pessoa, indenizável ou não, de acordo com as Condições da Apólice de Seguro;
- aa) **Dano Moral:** É a ofensa ou a violação de caráter não patrimonial, praticada por outrem à dignidade da pessoa, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, humilhação, independentemente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais;
- bb) **Depreciação:** Termo que designa a perda do valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação;
- cc) **Desabitado:** Situação em que o imóvel segurado e/ou que contenha os bens segurados, fique desabitado pelo Segurado, quaisquer moradores ou empregados da Residência independente do motivo;



- dd) **Dolo:** Ato criminoso cometido consciente e deliberadamente. Astúcia ou artifício empregado para enganar e prejudicar alguém; fraude; má-fé;
- ee) **Edícula:** Construção, geralmente, no fundo ou lateral da casa para área de serviço, como dependência de empregado, quarto de hóspede e churrasqueira;
- ff) **Endosso:** É o documento emitido pela Seguradora durante a vigência da Apólice de Seguro, que expressa qualquer alteração. Este documento, sempre que emitido, torna-se parte integrante da Apólice;
- gg) **Estipulante:** É a pessoa física ou jurídica que contrata Apólice coletiva de Seguros, ficando investido dos poderes de representação dos Segurados perante as Seguradoras;
- hh) **Equipamentos de Informática:** Computadores e seus periféricos, ou seja, qualquer equipamento ou acessório que seja ligado à unidade central de processamento;
- ii) **Equipamentos Eletrônicos:** Máquinas ou equipamentos que utilizem transistores e/ou circuitos impressos e conectados à rede elétrica (110V ou 220V), e usem a eletricidade para realizar funções que não seja a transformação em calor, frio ou movimento, ou seja, que não transforme energia elétrica em energia mecânica ou térmica;
- jj) **Evento Coberto:** É o acontecimento futuro, possível e incerto, passível de ser indenizado pelas coberturas contempladas nestas Condições Gerais;
- kk) **Extorsão:** De acordo com o artigo 158 do Código Penal a extorsão é um delito de ordem moral, futura e incerta, no qual a vítima é constrangida a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa para que outrem obtenha vantagem econômica, motivo pelo qual na extorsão deve haver para a vítima alguma possibilidade de opção. A extorsão pode também ocorrer mediante sequestro ou de forma indireta (artigos 159 e 160 do Código Penal);
- ll) **Força Maior:** É o acontecimento que, mesmo previsível, não pode ser evitado pela vontade ou ação humana;
- mm) **Formulário de Aviso de Sinistro:** É o documento pelo qual é feita a comunicação de um sinistro à Seguradora;
- nn) **Foro:** Refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do Contrato de Seguro;
- oo) **Franquia:** É a participação mínima obrigatória do Segurado nos prejuízos cobertos, estabelecidas por ocasião da contratação do Seguro e expressamente constante na Apólice.
- pp) **Furto Simples:** Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem deixar vestígios;
- qq) **Furto Qualificado:** Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, mediante destruição ou rompimento de obstáculo (trincos, portas, janelas e fechaduras), ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens segurados, desde que tenha deixado vestígios, materiais inequívocos e tenha sido constatada por inquérito policial;
- rr) **Indenização:** Valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado ou a seus Beneficiários quando da ocorrência de um evento coberto contratado;
- ss) **Início de Vigência:** É a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora;
- tt) **Inspecção de Risco:** Inspecção prévia feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro;



- uu) **Limite Máximo De Indenização Por Cobertura Contratada (LMI)**: Valor máximo de responsabilidade definido pelo Segurado e assumido pela Seguradora para cada cobertura contratada;
- vv) **Liquidação de Sinistro**: Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro;
- ww) **Local Segurado**: É o local da Residência Segurada, cujo endereço está indicado na Apólice;
- xx) **Médico Assistente**: É o profissional legalmente licenciado para a prática da medicina. **Não serão aceitos como Médico Assistente o próprio Segurado, seu cônjuge, seus dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina;**
- yy) **Meios Remotos**: Aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras;
- zz) **Negligência**: Comissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No Seguro, é considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos;
- aaa) **Nota Técnica Atuarial**: Documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano e que deverá ser protocolizado na SUSEP previamente à comercialização;
- bbb) **Período de Cobertura**: Aquele durante o qual o segurado ou os beneficiários, quando for o caso, farão jus aos capitais segurados contratados;
- ccc) **Período Intermitente**: É o período em que o segurado ou beneficiário encontra-se efetivamente amparado pela cobertura contratada, fixado de forma descontinuada por determinado(s) critério(s) de interrupção e recomeço, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos;
- ddd) **Prazo de Carência**: Período, contado a partir da data de início de vigência do seguro ou do aumento do capital segurado, durante o qual, na ocorrência do sinistro, o segurado ou os beneficiários não terão direito à percepção dos capitais segurados contratados;
- eee) **Prêmio**: Valor correspondente a cada um dos pagamentos destinados ao custeio do seguro;
- fff) **Prêmio Puro**: Valor correspondente ao prêmio pago, excluindo-se o carregamento e os impostos;
- ggg) **Prescrição**: Perda da pretensão para reclamação de direitos em virtude do decurso dos prazos previstos em lei;
- hhh) **Proponente**: O interessado em contratar a cobertura;
- iii) **Proposta de Contratação**: Documento com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas), manifestando pleno conhecimento das condições contratuais;
- jjj) **“Pro Rata Temporis”**: É o cálculo do prêmio do Seguro, proporcional aos dias de vigência da Apólice;
- kkk) **Regulação de Sinistro**: É o processo de análise da reclamação apresentada pelo Segurado, de verificação da garantia, apuração dos prejuízos e demais elementos que influenciam no cálculo da indenização;
- III) **Renovação**: É a possibilidade de dar continuidade no contrato de Seguro após o término da vigência da Apólice;
- mmm) **Residência de Temporada**: Moradia temporária destinada ao lazer, férias ou descanso;
- nnn) **Residência Habitual**: Local onde o Segurado e seus familiares se estabelecem com ânimo definitivo, ou seja, seu domicílio;



- ooo) **Risco:** Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica;
- ppp) **Riscos Excluídos:** São aqueles riscos, previstos nas condições gerais, que não serão cobertos pelo Seguro;
- qqq) **Roubo:** Subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;
- rrr) **Salvados:** Bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial;
- sss) **Segurado:** Pessoa física sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro;
- ttt) **Seguradora:** É a companhia de seguros, devidamente constituída e legalmente autorizada a operar no país, que assume os riscos inerentes às coberturas contratadas, nos termos destas Condições Gerais;
- uuu) **Seguro Ativo:** Momento em que o seguro está vigente e o risco está sendo coberto;
- vvv) **Seguro Inativo:** Momento em que o seguro não está vigente e o risco não está sendo coberto;
- www) **Setup:** É a configuração dos parâmetros de contratação do seguro intermitente feita pelo segurado;
- xxx) **Sinistro:** A ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do plano de seguro;
- yyy) **Sub-rogação:** Direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos;
- zzz) **SUSEP:** Superintendência de Seguros Privados -Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de Seguro, Previdência Complementar Aberta, Capitalização, Resseguro e Corretagem de Seguros;
- aaaa) **Terceiro:** Pessoa física ou jurídica, exceto o próprio Segurado ou seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente e ainda seus empregados no exercício de sua função;
- bbbb) **Tumulto:** É a ação de pessoas com características de aglomeração, que perturba a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas;
- cccc) **Valor Material Intrínseco:** Valor do custo do material e da mão de obra necessária para confecção de um bem, sem considerar qualquer valor artístico, científico ou estimativo;
- dddd) **Vício Intrínseco/Vício Próprio:** Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa externa;
- eeee) **Vigência da Apólice e/ou Bilhete de Seguros:** É o período de validade da cobertura da Apólice e/ou Bilhete de Seguros e/ou Endosso, podendo ser inferior a um ano, anual ou plurianual;
- ffff) **Vigência Reduzida de Contrato:** Quando o período de vigência é fixado em meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios passíveis de contratação, conforme estabelecido no plano de seguro; e
- gggg) **Vistoria de Sinistro:** Inspeção efetuada pela Seguradora em caso de sinistro, através de peritos habilitados, para verificar os danos ou prejuízos sofridos.



5) LOCAL DE RISCO

Art. 8º. O local de risco abrange cobertura para o prédio e conteúdo, garantindo somente a residência especificada no bilhete de seguro e utilizada exclusivamente pelo segurado, não permitindo a contratação de mais de uma residência no mesmo bilhete, mesmo que haja mais de uma residência no mesmo local de risco (prédio/ terreno).

6) RESIDENCIAIS ABRANGIDAS

As condições desse seguro aplicam-se a Residências construídas integralmente em alvenaria ou alvenaria e madeira (estrutura em alvenaria com até 25% de madeira) e ambas com telhado/cobertura de material incombustível.

Art. 9º. Apartamento: Exclusivamente a unidade residencial localizada em prédios/edifícios com dois ou mais andares, multifamiliares e destinada à moradia particular. A entrada para a residência deve ser através de uma área comum compartilhada com outras unidades através de um corredor (interno), escadas e/ou elevadores.

§ 1º. Não estão compreendidos anexos fora da unidade residencial.

Art. 10. Casa: Imóvel destinado à moradia particular térreo ou assobradado com as construções realizadas uma ao lado da outra (geminada ou não) e construções realizadas uma em cima da outra com entradas independentes.

Art. 11. Residência de Temporada: Moradia temporária destinada ao lazer, férias ou descanso. A existência de proteções especiais como grades, alarmes e similares ou terceiros responsáveis pelo imóvel (caseiro), não descaracteriza a classificação da residência de Temporada.

Art. 12. Residência Habitual: Residência onde o morador se estabelece de forma definitiva, ou seja, que é habitada regularmente, aquele de uso diário e permanente. Para imóveis que estiverem desabitados ou desocupados por um período acima de 30 (trinta) dias, nesta situação, estarão garantidos apenas e somente danos causados à estrutura do imóvel.

Art. 13. Imóvel misto: é destinado aos profissionais liberais, autônomos, MEI Empreendedor-Individual que exercem a sua atividade profissional na Residência Segurada, assim como, os funcionários de empresas públicas e/ou privadas que estão em regime de home office.

§ 1º. Para imóvel de uso misto, entendendo por este, aqueles que possuam utilização tanto comercial quanto residencial, estará abrangido pela apólice contratada os prejuízos decorrentes de danos aos equipamentos, utensílios e móveis do escritório e/ou comércio existentes no local segurado e de propriedade de um dos moradores, em decorrência de: Danos Elétricos e Roubo ou Furto Qualificado de bens.



§ 2º. Em se tratando do local de risco com o mesmo acesso de entrada para a residência e o comércio/atividade profissional, a parte comercial do risco locada para terceiros somente quando se tratar do mesmo proprietário, estará amparado por este seguro apenas o que se refere à estrutura do prédio.

Art. 14. Em caso de eventual sinistro, se identificado qualquer tipo de atividade profissional e comercial, mesmo aceito pela Seguradora, mas que o enquadramento for diferente de imóvel misto, não estará amparado por este seguro.

Art. 15. Serão aceitos único e exclusivamente atividades profissionais relacionadas a seguir:

- a) Agência e/ou Agente de Turismo;
- b) Alfaiate, Costureira (o), e Bordadeira (o);
- c) Amolador de Artigos de Cutelaria;
- d) Arquitetos;
- e) Artesão em cerâmica, cimento, couro, gesso, louças, vidros, cristal, mármore, granito, ardósia e metais;
- f) Atuário;
- g) Banhista e Tosador de animais doméstico;
- h) Bazares, Papelarias;
- i) Barbeiro (a), Esteticista (o), Maquiadora (o), Manicure, Pedicure, Depilador, Fisioterapeuta, Podologista, Esteticista, Yoga, Acupuntura, Massagista, Pilates;
- j) Bomboniere e Doceria;
- k) Chaveiro, Encanador, Eletricista;
- l) Confeiteiro, Cozinheiro, Pipoqueiro, Pizzaiolo (a), Quitandeiro, Sorveteiro;
- m) Embaixada (s), Consulado (s);
- n) Engenheiro (a);
- o) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Corretor de Seguros, Corretor de Imóveis;
- p) Estatístico (a);
- q) Fotógrafo (a);
- r) Jardineiro (a), Pedreiro (a), Pintor;
- s) Lanchonetes, Doceiras, Confeitaria, Salgadeira;
- t) Lavadeira De Roupas;
- u) Músico, Instrutor (a) de Música;
- v) Oficina e assistência técnica Eletrodoméstico/eletroeletrônico;
- w) Oficinas Mecânicas;
- x) Protético Dentário;
- y) Quitanda;
- z) Sapataria;
- aa) Tatuador, Body Piercing;
- bb) Técnico de Informática;
- cc) Vendedores de Cosméticos e produtos de beleza em geral;
- dd) Vidraceiro;
- ee) Demais profissões de acordo com a política de subscrição.



7) RISCOS COBERTOS

Art. 16. Fica entendido e acordado que a Seguradora responderá pelas perdas e danos materiais causados aos bens segurados de acordo com as Condições Gerais e Condições Especiais do presente contrato de seguro, respeitando-se o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura expressamente contratada e mediante pagamento do respectivo prêmio de seguro.

Art. 17. Também são indenizáveis, até o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, as perdas e os danos materiais decorrentes de:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;
- b) impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivos fortuitos ou força maior;
- c) providências tomadas para o desentulho do local;
- d) valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Art. 18. Conteúdo: Os bens existentes no imóvel Segurado, ou seja, móveis, aparelhos eletroeletrônicos, utensílios e demais bens residenciais.

Parágrafo Único. Quando se tratar de imóvel locado, cujo seguro foi contratado pelo proprietário, estarão garantidos os bens (conteúdo) desde que estejam especificados no contrato de locação, que haja verba o suficiente e seja desejo do proprietário do imóvel, respeitando o limite máximo de indenização especificado na apólice.

Art. 19. Prédio: Estrutura do imóvel Segurado, e tudo que faça parte da construção da unidade, incluindo portas, janelas, e instalações individuais de energia (elétrica) e água (hidráulica). Quando se tratar de imóveis tipo casa estarão cobertos também escadas externas, telhados, portões, muros, garagens, anexos como lavanderia, churrasqueiras, saunas, vestiários, dependências de hóspedes, piscinas e respectivas casas de máquinas, despensas e áreas de serviços domésticos, instalações elétricas e hidráulicas, inclusive relativas à entrada e medição de energia elétrica, água ou gás, assim como tudo aquilo que componha a construção do imóvel, desde que integralmente construídas em alvenaria e/ou de material incombustível. Para todos os tipos de imóveis exclui-se, o alicerce, as fundações o terreno e quaisquer construções e/ou bens que não estejam dentro do local segurado.

Os bens a seguir destacados estarão cobertos, respeitando os valores e limites além da aplicação de depreciação, quando couber, conforme descrito no item Apuração e Liquidação dos Prejuízos.



BENS	LIMITES
BICICLETAS (POR UNIDADE)	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
SISTEMA DE PAINEL SOLAR	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
INSTRUMENTOS MUSICAIS, INCLUINDO SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, BRINQUEDOS (POR UNIDADE)	R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
VESTUÁRIO, ARTIGOS DE CAMA, MESA OU BANHO, CALÇADOS, BOLSAS E MALAS (SOMATÓRIA)	30% (trinta por cento) do valor contratado na cobertura acionada

8) RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 20. Salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais ou na especificação da Apólice, a Seguradora não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- Perdas e danos de qualquer natureza oriundos de obras, reformas ou demolição do risco segurado, quando estes tenham contribuído diretamente para sua vulnerabilidade;
- Guerra ou invasão, atos de inimigos estrangeiros, atos de hostilidade (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, guerra química, guerra bacteriológica, operações bélicas, rebelião ou revolução, insurreição, poder militar usurpante ou usurpado ou atividades maliciosas de pessoas a favor de ou em ligação com qualquer organização política;
- Atos de autoridade pública como confisco, nacionalização, requisição, sequestro, arresto, apreensão, destruição ou requisição que cause perdas ou danos aos bens segurados, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela Apólice;
- Atos de vandalismo, saques, motins, convulsões sociais, arruaças, ou quaisquer outras perturbações de ordem pública, inclusive as ocorridas durante ou após o sinistro;
- Danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- Furto simples ou simples desaparecimento;
- Radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou materiais de armas nucleares, bem como, uso de material nuclear para fins bélicos, militares ou pacíficos, ainda que resultante de testes, experiências, transporte de armas e/ou projéteis, bem como o de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- Dano causado por atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, beneficiário ou representante legal, de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e aos respectivos representantes legais;
- Ação de cupins e outros insetos;
- Extravio, apropriação indébita, estelionato ou simples desaparecimento de bens do imóvel segurado, inclusive os ocorridos durante ou após os eventos cobertos;



- k) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, incrustação, ferrugem, fadiga, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, erosão, escamações, cavitação;
- l) Mau uso, defeitos de fabricação, vício intrínseco, má qualidade, ruptura, danos por falta ou inadequação de manutenção, mau acondicionamento e erro de projeto;
- m) Poluição, contaminação e vazamento ou qualquer outro dano ambiental e o eventual desentulho correspondente;
- n) Perdas ou danos direta ou indiretamente causados por falha ou interrupção de qualquer serviço no fornecimento de gás e água;
- o) Custos extras exigidos por qualquer norma, regulamento, estatuto ou lei para reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na Residência Segurada;
- p) Danos consequentes do inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou convenções e/ou responsabilidades assumidas pelo Segurado, que não sejam decorrentes de obrigações civis legais e, ainda, multas impostas ao Segurado, bem como as despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- q) Danos morais;
- r) Utilização do imóvel que não seja estritamente residencial, exceto quando o uso do imóvel for Misto;
- s) Quaisquer danos causados por contaminação de amianto, bem como, as despesas com sua remoção;
- t) Não observância das normas técnicas vigentes quando elas forem aplicáveis para a proteção de cada um dos riscos cobertos;
- u) Responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo;

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

- v) Perdas ou danos causados por quaisquer falhas ou defeitos preexistentes à data de início de vigência do Seguro;
- w) Os danos causados devido ao transbordamento ou cheia de rios, canais, valetas, calhas, ralos, bueiros ou quaisquer outros elementos de escoamento;
- x) Infiltração de água, inclusive por entupimento, independente da origem, de calhas, esgoto, caixa d'água, reservatórios, eletrodomésticos, água de torneiras ou registros, ainda que deixados abertos por descuido;
- y) Bens de uso comum do condomínio quando o imóvel segurado pertencer a edifício;
- z) Despesas efetuadas para reparos de eventos não cobertos;
- aa) Danos estéticos;
- bb) Riscos cibernéticos.



Art. 21. O seguro não cobre os seguintes Bens, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais de cada cobertura adicional contratada:

- a) Dinheiro em espécie, moedas, certificados de títulos, ações, selos, cupons e todas as outras formas de títulos, óculos, documentos de qualquer espécie ou papéis que tenham ou representem valores, cheques, saques, ordens de pagamento, vales transporte, refeição, alimentação e similares, apólice de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos;
- b) Comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos, remédios e semelhantes;
- c) Animais de qualquer espécie;
- d) Qualquer espécie de veículo, aeronave, embarcação, jet-skis e similares, carretas e reboques, motocicleta, tripulados ou não, bem como qualquer espécie de objetos, peças ou acessórios que estejam em seu interior ou pertencentes a estes, mesmo quando estiverem na garagem ou em outras dependências da Residência Segurada;
- e) O próprio terreno da Residência Segurada, alicerces e fundações;
- f) Imóveis tombados (que constituam o patrimônio cultural brasileiro) pela União, Estado ou Município;
- g) Raridades, antiguidades, coleções, selos, joias, pedras e metais preciosos ou semipreciosos, relógios, quadros, objetos de arte, tapetes orientais, brinquedos, canetas ou quaisquer objetos de valor estimativo, exceto quando contratada a cobertura específica para tais objetos;
- h) Projetos, manuscritos, plantas, croquis, modelos, debuxos, moldes, matrizes e livros;
- i) Bens pertencentes aos funcionários do segurado, de terceiros, recebidos em garantia, fora de uso e/ou sucata e/ou aqueles não inerentes ao uso residencial;
- j) Qualquer tipo de vegetação, plantação, jardins, plantas ou paisagismo;
- k) Bens que se encontrem em trânsito ou fora da Residência Segurada;
- l) Bens existentes ao ar livre, sob toldos ou abrigos de lonas, em varandas, quintais ou terraços, bem como em edificações abertas ou semiabertas, exceto os equipamentos que fizerem parte das instalações prediais, tais como, equipamentos de refrigeração, antenas, caldeiras e geradores;
- m) Programas, softwares, registros, dados e informações eletrônicas inclusive em meios magnéticos, bem como as despesas para recomposição deles;
- n) Equipamentos de informática portáteis tais como laptops (notebooks, netbooks, ultrabooks), palmtops, tablets, leitores de livros eletrônicos (e- books readers), bem como seus acessórios que se encontrem nas residências não habituais;
- o) Câmeras fotográfica, filmadora, drones e seus respectivos acessórios;
- p) Explosivos, colete balístico, armas e munições de qualquer espécie;
- q) Equipamentos de telefonia celular móvel, smartphone, bip, tocadores de áudio digital (Ex.: mp3), memória portátil (Ex.: pen drive), assistente pessoal digital (Ex.: pda), sistema de posicionamento global (Ex.: GPS), smartwatch, aparelhos de som e caixa de som portátil;
- r) Transformadores de potência: dispositivos destinados para transmissão de energia elétrica ou potência elétrica de um circuito a outro;
- s) Imóveis utilizados como pensões, moradias coletivas ou similares;
- t) Anúncios luminosos ou não, totens, painéis de revestimentos de fachadas;
- u) Imóveis desocupados, em reconstrução, em reforma, em demolição, acabamento e seus respectivos conteúdos;



- v) Bens que não pertençam ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam;
- w) Materiais de construção e de acabamento sem instalação: cimento, cal, areia, pedra, portas e portões, fios, latas de tinta e outros similares;
- x) Fios e cabos de transmissão, enrolamentos, engrenagens, buchas, eixos, lâmpadas, válvulas, chaves, fusíveis, resistências, componentes de proteção, circuitos e quaisquer outros componentes que por sua natureza necessitem de trocas periódicas;
- y) Equipamentos utilizados para prática de esportes tais como: golf, caça (inclusive submarina), tiro ao alvo, equitação, esqui aquático, surf, windsurf, jet-ski ou moto aquática, voos livres e a vela, pesca, canoagem, esgrima boxe, artes marciais, motociclismo, asa delta, paraquedismo, ultraleve, arco e flecha e balonismo;
- z) Bens importados cuja origem e/ou aquisição que não se possa comprovar através de documentos de nacionalização;
- aa) Equipamentos e ferramentas próprias à lavoura, elétricos, eletrônicos motorizados a combustão ou não;

9) DOCUMENTOS DO SEGURO

Art. 22. Fazem parte integrante do plano de seguro, o Bilhete de Seguro e eventuais anexos, as Condições Gerais e Especiais, e questionário de avaliação de risco, quando couber.

Art. 23. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados anteriormente nesta Cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas, posteriormente, na forma estabelecida nestas Condições.

10) ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

Art. 24. As coberturas do seguro previstas nestas condições aplicam-se para eventos cobertos ocorridos em território nacional.

11) CARÊNCIAS E FRANQUIAS

Art. 25. Não haverá carência.

Art. 26. Será aplicada a participação obrigatória do segurado, também denominado Franquia, quando estabelecida na contratação do Seguro e de acordo com seus valores e/ou percentuais expressamente constante no Bilhete. A Franquia devida será sempre calculada tendo como referência o valor indenizável e sob este será abatida.

Art. 27. Em caso de sinistro previsto e coberto é de responsabilidade da Seguradora somente os prejuízos que ultrapassarem os valores das Franquias discriminados no Bilhete.



12) CONTRATAÇÃO DO SEGURO:

Art. 28. Este seguro será contratado sob a condição de Primeiro Risco Absoluto, ou seja, é uma forma de contratação do seguro na qual a Seguradora, em caso de sinistro amparado pela cobertura contratada, responde pelos prejuízos apurados, até o Limite Máximo de Indenização contratado, não havendo, portanto, qualquer aplicação de rateio.

Art. 29. O segurado poderá contratar o seguro utilizando seus créditos remanescentes na instituição financeira contratada pela seguradora.

13) ACEITAÇÃO DO SEGURO

Art. 30. Este Seguro é caracterizado pela união de 02 (duas) coberturas em 01 (um) Bilhete de Seguro, sendo obrigatória a contratação destas duas coberturas e não podem ser contratadas isoladamente. As coberturas são: Danos Elétricos e Roubo ou Furto Qualificado de Bens.

Parágrafo Único. A Seguradora enviará ao Segurado, pelo meio remoto utilizado ou outro autorizado, os protocolos obrigatórios e as demais informações previstas na legislação e regulamentação vigentes. A utilização de meios remotos na contratação do seguro garante ao Segurado o acesso irrestrito às informações sobre o seguro contratado.

Art. 31. No caso de contratação de seguro por meio de emissão de bilhete, a aceitação dos riscos é automática.

Art. 32. A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique o Bilhete de Seguro, assim como a data e hora de seu recebimento.

Art. 33. A ausência de manifestação da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco.

14) PAGAMENTO DE PRÊMIO

Art. 34. O prêmio deste Seguro deverá obrigatoriamente ser pago à vista, em parcela única e no ato da contratação, por meio de cartão de crédito, não sendo permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

Parágrafo Único. Os valores cobrados no cartão de crédito do Segurado, serão custodiados pela Instituição Financeira contratada pela Seguradora e alocados em sua Conta de Créditos de Seguro, da qual serão retirados os valores equivalentes aos prêmios do Seguro, a cada contratação de uma nova Apólice de Seguro.



Art. 35. A falta de pagamento do prêmio à vista implicará na não efetivação do Seguro, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

15) CASHBACK

Art. 36. Todo saldo remanescente de crédito de seguro comprado no mês e alocado na Conta de Crédito de Seguro do Segurado, será devolvido, em média, 30 (trinta) dias após o crédito, a título de cashback na conta digital da instituição de pagamento contratada pela seguradora.

Parágrafo Único. Os valores de cashback poderão ser utilizados na compra de novos créditos de seguro ou poderão ser devolvidos ao segurado.

16) RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 37. Ao término de vigência do seguro, no caso de interesse, o segurado poderá deixar indicada uma nova contratação no Setup ou fazer uma nova contratação manualmente pelo aplicativo.

Parágrafo Único. Haverá emissão de um novo bilhete de seguro, sob nova numeração, prevalecendo para a nova vigência as Condições, prêmios e franquias que estiverem indicadas no Setup ou na contratação manual.

17) INSPEÇÃO DE RISCO

Art. 38. A Seguradora se reserva o direito de realizar as diligências que entender necessárias para melhor análise do local segurado, durante a vigência do Bilhete, devendo o Segurado viabilizar tais medidas, bem como, disponibilizar quaisquer documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados.

Art. 39. Em consequência da medida prevista no parágrafo anterior, ficará reservado à Seguradora o direito de suspender a cobertura mediante notificação prévia, quando for constatado no imóvel qualquer situação grave de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

Art. 40. Havendo a suspensão da cobertura, será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro rata temporis, atualizado conforme disposto Cláusula de ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO das Condições Gerais.



18) VIGÊNCIA DA COBERTURA DO SEGURO

Art. 41. Este seguro é por prazo determinado obedecendo os critérios definidos no Setup.

Art. 42. A vigência do seguro será iniciada e finalizada de acordo com os critérios selecionados pelo segurado no Setup.

Art. 43. A vigência do seguro constará no bilhete de seguro, podendo possuir vigência reduzida, sendo no mínimo por 24 horas e no máximo por 1 (um) mês.

Art. 44. O início de vigência do seguro será às 24 (vinte e quatro) horas da data indicada no bilhete e será encerrado às 24 (vinte e quatro) horas da data expressa como término de vigência no bilhete.

19) LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR BILHETE

Art. 45. O Limite Máximo de Indenização (LMI), contratado pelo Segurado e especificado no Bilhete, representa o valor máximo de responsabilidade assumido pela Seguradora para cada cobertura contratada, e obedecendo aos critérios de cálculo da indenização indicados nas Condições Gerais.

- I. Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra;
- II. Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas Condições Gerais, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do interesse segurado no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante no Bilhete.

Art. 46. Não obstante o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado, por cobertura, a Seguradora poderá estabelecer expressamente no Bilhete, o Limite Máximo de Garantia (LMG) por Bilhete, por sinistro ou séries de sinistros.

20) REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Art. 47. Os valores indenizados serão deduzidos do Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura, a partir da data do sinistro, não sendo cabível qualquer devolução de prêmio ao segurado.

Art. 48. A reintegração do Limite Máximo de Indenização não é automática. A reintegração é permitida somente para imóveis habituais ou mistos, entretanto, mediante solicitação formal do segurado, anuência da seguradora e pagamento de prêmio, a recomposição do Limite Máximo de Indenização referente a essa redução.

Art. 49. A recomposição do Limite Máximo de Indenização somente será considerada para sinistros posteriores ao protocolo e aceitação, pela seguradora, da solicitação formal de reintegração.



21) PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, fica caracterizada a Perda Total, quando:

- a) O objeto segurado é destruído, ou tão extensamente danificado, que perde as suas características principais;
- b) O custo de reconstrução, reparação e/ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar a 75% do seu valor atual.

22) APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Art. 50. Para determinação dos prejuízos e cálculo da indenização, aplicam-se os seguintes critérios:

a) Edificação

Ao prédio segurado e seus anexos, tais como: muros, cercas, garagens, edículas, churrasqueiras, instalações de força, luz, água, para-raios, antenas, interfones, motores, portões, elevadores, bem como tudo que faça parte integrante de sua construção, será aplicada a seguinte regra de cálculo:

- I. A apuração dos prejuízos será efetuada com base nos custos de reconstrução ou reparação do imóvel ao preço corrente, no dia e local do sinistro.

b) Conteúdo

Para a apuração do valor indenizável do conteúdo coberto será aplicada as seguintes regras de cálculo:

TEMPO DE USO	MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ELETRODOMÉSTICOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (EXCETO TV)	TV'S
ATÉ 1 ANO	Sem Depreciação	Sem Depreciação
ATÉ 2 ANOS	20%	20%
ATÉ 4 ANOS	30%	40%
ATÉ 6 ANOS	40%	60%
ATÉ 8 ANOS	50%	70%
ACIMA DE 8 ANOS	70%	80%

Art. 51. Mediante acordo entre as partes, admitem-se as hipóteses de pagamento em moeda corrente, a reposição ou reparo dos bens sinistrados. Na impossibilidade de reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização devida será paga em moeda corrente.

Art. 52. A liquidação de qualquer sinistro, decorrente do Seguro será efetuada em até 30 dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos solicitados pela Seguradora, de acordo com a Cláusula específica de Documentos Básicos para liquidação de sinistros destas Condições, e de todas as informações necessárias à sua comprovação. Entretanto, fica reservado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos que julgue necessários com base em dúvida fundada e justificável. Neste caso, será suspensa e reiniciada a contagem do prazo anteriormente informado, a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Art. 53. Para o pagamento de qualquer indenização efetuado após o prazo de 30 dias, os valores serão atualizados de acordo com a Cláusula de atualização de valores destas Condições Gerais.

Art. 54. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importam por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Art. 55. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenizações contratados.

Art. 56. Os encargos decorrentes de eventual tradução dos documentos necessários ao recebimento de indenização correrão totalmente a cargo da Seguradora.

23) PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Art. 57. No caso de sinistro que possa vir a ser indenizável por este seguro, além do estabelecido nas condições especiais das coberturas contratadas, deverão ser observados os procedimentos a seguir, sob pena de perder o direito à indenização devida:

- a) Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida ao seu alcance;
- b) Fazer constar da comunicação: data, hora, local, bens sinistrados e causas prováveis do sinistro;
- c) Registrar a ocorrência do sinistro junto às autoridades competentes se for o caso;
- d) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;
- e) Permitir ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;
- f) Preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora;
- g) Aguardar autorização da Seguradora para dar início a qualquer reconstrução, reparação ou reposição dos bens;
- h) Informar a existência de outros Seguros para cobertura dos mesmos riscos;
- i) Comunicar à Seguradora qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que chegue ao seu conhecimento e que esteja relacionada ao sinistro;
- j) Não fazer qualquer acordo, assumir responsabilidades ou despesas perante terceiros, sem o prévio e expresso consentimento da Seguradora.



Art. 58. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

Art. 59. O advogado de defesa do Segurado em ação civil será de sua escolha, porém a Seguradora poderá intervir na lide, na qualidade de assistente.

24) SEGURO CONTRATADO PELO LOCATÁRIO DA RESIDÊNCIA

Para os casos em que o Seguro tenha sido contratado por locatário residente na Residência Segurada, na ocorrência de sinistro indenizável serão observadas as seguintes condições:

- a) Ocorrendo danos ao PRÉDIO, a indenização devida estará limitada ao Limite Máximo de Indenização das coberturas de natureza predial e será paga diretamente ao proprietário da Residência independentemente da existência ou não de cláusula beneficiária em favor deste;
- b) Ocorrendo danos ao CONTEÚDO e o uso do imóvel for diferente de Temporada, a indenização devida estará limitada ao Limite Máximo de Indenização das coberturas correspondentes e será paga diretamente ao Segurado (Locatário);
- c) Ocorrendo danos ao CONTEÚDO e o uso for Temporada, a indenização devida estará limitada ao Limite Máximo de Indenização das coberturas correspondentes e será paga diretamente ao Segurado (Locatário) e caso exista verba o suficiente, será indenizado os bens do Locador (Proprietário), até o limite máximo de indenização especificado no Bilhete.
- d) Ocorrendo danos ao PRÉDIO e ao CONTEÚDO simultaneamente, a indenização relativa ao PRÉDIO será paga conforme alínea "a" acima descrita e a indenização relativa ao CONTEÚDO será paga conforme alínea "b" ou "c";
- e) Em caso de insuficiência de verba para indenizar o PRÉDIO e o CONTEÚDO no mesmo sinistro, prioritariamente será indenizado o CONTEÚDO em favor do Segurado (Locatário).

25) SALVADOS

Art. 60. O Segurado deverá utilizar-se de todos os meios possíveis para proteger e preservar os bens segurados, durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro.

Art. 61. A Seguradora poderá tomar providências para preservar os salvados, entretanto estas medidas não implicarão no reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

Art. 62. No caso de sinistro indenizado, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o Segurado dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, exceto nos casos em que tenha sido deduzido o valor do salvado, quando da indenização.



26) CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

Art. 63. O Segurado que, na vigência do Bilhete, pretender obter novo Seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, à todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

Art. 64. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições do Bilhete, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

Art. 65. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelos bens segurados.

Art. 66. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

Art. 67. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices e/ou Bilhetes de Seguro distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se a respectiva Apólice e/ou Bilhetes de Seguro fosse a única vigente, considerando-se, quando for o caso, Franquias, Participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- II. Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
 - a) Se, para uma determinada Apólice e/ou Bilhetes de Seguro, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices e/ou Bilhetes de Seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização. O valor restante do Limite Máximo de Garantia da



Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;

b) Caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices e/ou Bilhetes de Seguro, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV. Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V. Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

Art. 68. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

Art. 69. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

27) ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO

Art. 70. Do Índice: Quando da correção de valores, será utilizado o índice IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 71. Prazos de Exigibilidade:

- a) **Cancelamento do Bilhete:** A exigibilidade para atualização ocorrerá a partir da data do cancelamento do Bilhete, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.
- b) **Recusa do Risco:** A exigibilidade ocorrerá a partir da data da formalização da recusa se ultrapassado o prazo de dez dias.
- c) **Recebimento indevido de prêmio pela Seguradora:** A exigibilidade ocorrerá a partir da data do recebimento do prêmio.
- d) **Pagamento de indenizações e Demais Valores:** A exigibilidade ocorrerá a partir da data de ocorrência do evento, pela variação positiva do índice estabelecido, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento.



Art. 72. Cálculo da Atualização

A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

Art. 73. Aplicação de Mora

Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Não será adotada multa para este plano.

28) ALTERAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO

Art. 74. As alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência do Seguro, deverão ser imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo Segurado ou quem representá-lo à Seguradora, sob pena de perda do direito a indenização, conforme artigos 768 e 769 do Código Civil Brasileiro vigente, bem como CLÁUSULA PERDA DE DIREITOS. Referidas comunicações servem para reanálise da Seguradora sobre seu interesse na cobertura do novo risco e estabelecimento eventual de novas bases da Apólice:

- a) Alteração da natureza da ocupação exercida, a qual foi considerada pela Seguradora para aceitação do risco, e discriminada na especificação da apólice.
- b) Desabilitação do imóvel segurado e/ou que contenha os bens segurados, entendendo por esta a desocupação do imóvel pelo Segurado, quaisquer moradores ou empregados da Residência Segurada por 30 (trinta) dias seguidos ou mais, independentemente de seu motivo;
- c) Quaisquer obras de construção civil que impliquem em ampliação ou alteração estrutural da Residência Segurada;
- d) Quaisquer outras circunstâncias que agravem o risco;

Art. 75. O agravamento do risco poderá ou não ser aceito pela Seguradora.

29) CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO DAS COBERTURAS

Art. 76. Este seguro poderá ser cancelado/rescindido integralmente a qualquer tempo, independentemente de aviso ou notificação judicialmente ou extrajudicial ou mediante acordo entre as partes, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade. E ainda, automaticamente e de pleno direito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer restituição de prêmio ou impostos, quando ocorrerem situações previstas na cláusula Perda de Direitos.



Art. 77. Os valores devidos a título de devolução do prêmio deverão ser atualizados conforme Cláusula de ATUALIZAÇÃO DE VALORES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE SEGUROS, das Condições Gerais, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora;

Art. 78. No caso de extinção ou vedação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a seguradora adotará como índice substitutivo o IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).;

Art. 79. O proponente na contratação do seguro por meios remotos ou junto a representante de seguros poderá desistir a qualquer momento antes do final de vigência, sendo que:

§ 1º. O Segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para a contratação, sem prejuízo de outros meios que possam ser disponibilizados pela Seguradora;

§ 2º. A Seguradora ou seu representante de seguros fornecerá ao Segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento, sendo obstada, a partir desse momento, qualquer possibilidade de cobrança de riscos futuros;

§ 3º. Os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos a título de crédito de seguro, de imediato, situação na qual a Seguradora reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao prazo decorrido em relação ao prazo total de vigência;

§ 4º. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a cobertura do risco já tenha iniciado durante o período de arrependimento ou nos casos em que serviços já tiverem sido utilizados.

Art. 80. A qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, situação na qual a Seguradora reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao prazo decorrido em relação ao prazo total de vigência, na base pro rata, devolvendo a diferença ao Segurado, se houver.

O prazo decorrido será o período entre a data do início de vigência do seguro e a data do pedido de rescisão.

Art. 81. O segurado é obrigado a comunicar a seguradora, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à cobertura, se for provado que silenciou de má-fé.

§ 1º. A seguradora, em função do recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato, desde que o risco ainda esteja vigente, devolvendo os prêmios do risco ainda a decorrer atualizado pelo IPCA e com juros de mora, quando aplicável.



30) SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 82. Efetivado o pagamento da indenização, a Seguradora sub-rogara-se nos limites do respectivo valor indenizado, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano, valendo o comprovante da indenização como título certo desta cessão de direitos.

Art. 83. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano for causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Art. 84. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extingam, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

31) PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

Art. 85. O Segurado perderá o direito à indenização, caso haja por parte do mesmo, seus prepostos ou seus Beneficiários:

- a) inexactidão, omissão, falsidade ou erro nas declarações constantes no bilhete de seguro que tenham influenciado na aceitação do seguro, observado o disposto no parágrafo único;
- b) inobservância das obrigações convencionadas nestas Condições; ou
- c) fraude ou tentativa de fraude comprovada, simulando ou provocando um sinistro, ou ainda, agravando suas consequências.

Parágrafo único. Se a inexactidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

I. na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou restringindo a cobertura contratada.

II. na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento do capital segurado:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 86. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente da Apólice, quando:

- a) O Segurado agravar intencionalmente o risco;
- b) Houver fraude, tentativa ou simulação de sinistro, bem como, o agravamento intencional dos danos;
- c) O Segurado, o seu representante ou o seu Corretor não comunicar a Seguradora, logo que saiba,



qualquer incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, se ficar comprovado que silenciou de má-fé;

- d) O Segurado, seu representante ou o seu Corretor de Seguros não comunicar o sinistro à Seguradora logo que o saiba;
- e) O Segurado, seu representante ou o seu Corretor de Seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta ou no valor do prêmio. Circunstância em que, constatada tal irregularidade restará prejudicado o direito do Segurado à indenização, sem prejuízo do recebimento do prêmio vencido pela Seguradora;
- f) Quando as inexatidões e ou omissões a que se referem à alínea "e" não decorrerem de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- i) Cancelar o Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;
- ii) Permitir a continuidade do Seguro, emitindo o devido endosso e cobrando a diferença do prêmio cabível.

II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- i) Cancelar o Seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;
- ii) Permitir a continuidade do Seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

- i) Cancelar o Seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença do prêmio cabível.
- g) O Segurado não fizer declaração verdadeira e completa ou omitir qualquer circunstância relacionada ao sinistro envolvendo o bem objeto do seguro;
- h) O Segurado contratar novo Seguro sobre os mesmos interesses e contra os mesmos riscos, sem comunicar previamente a Seguradora;
- i) Não observar as Normas Técnicas expedidas pela ABNT, INMETRO e/ou outros órgãos oficiais, bem como recomendações emanadas do fabricante ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado dos equipamentos da Residência;
- j) Recusar-se a apresentar toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de indenização apresentada ou para levantamento dos prejuízos;
- k) Efetuar qualquer modificação ou alteração na Residência Segurada ou nos objetos segurados, que resultem no agravamento do risco, sem prévia e expressa anuência da Seguradora;
- l) Não informar a Seguradora sobre:
 - i) Desabilitação dos imóveis segurados e/ou que contenham os bens segurados, entendendo por esta a desocupação do imóvel, pelo Segurado, quaisquer moradores ou empregados da Residência Segurada por 30 dias seguidos ou mais, independentemente de seu motivo;



- ii) Toda e qualquer alteração no objeto do Seguro de acordo com a especificação da Apólice, seja esta estrutural ou ocupacional.
- m) Na ocorrência de sinistro, as condições de segurança da Residência indicadas pelo Segurado na Proposta estiverem inoperantes ou não forem verdadeiras, circunstância em que o valor indenizável será reduzido na mesma proporção entre o prêmio efetivamente pago e àquele que seria realmente devido sem os descontos concedidos.

32) LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 87. Em caso de sinistro coberto por este seguro, o Segurado ou seus Beneficiários deverão comunicar o sinistro à Seguradora e provar satisfatoriamente sua ocorrência, através da entrega dos documentos listados abaixo:

DOCUMENTAÇÃO	
1. RG e CPF do Segurado.	8. Comprovação de propriedade da Residência e/ou contrato de locação, quando aplicável.
2. Comunicação de aviso de sinistro devendo conter a data e horário da ocorrência, bem como as circunstâncias do evento.	9. Comprovante das despesas efetuadas no combate ao sinistro, quando aplicável.
3. Declaração de inexistência de outros seguros e autorização de crédito em conta.	10. Protocolo de pedido de ressarcimento para a concessionária de energia, em aparelhos elétricos devido a picos de tensão, quando aplicável.
4. Boletim de Ocorrência Policial.	11. Fatura comercial/nota fiscal dos reparos e/ou substituições executadas, quando aplicável.
5. Certidão do Inquérito Policial/Laudo do Instituto de Criminalística	12. Especificação detalhada de todos os prejuízos sofridos.
6. Orçamento discriminativo (no mínimo 2) para reparo e/ou substituição dos bens sinistrados.	13. Fotos dos bens danificados.
7. Comprovante de preexistência dos bens (notas fiscais, manuais, certificados).	

COBERTURA	DOCUMENTAÇÃO
Danos Elétricos	1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13
Roubo e/ou Furtos Qualificados	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13

Art. 88. Outros documentos necessários à comprovação dos prejuízos poderão ser solicitados no decorrer da regulação do sinistro, o que acarretará a suspensão do processo indenizatório até o dia útil subsequente ao recebimento da documentação complementar solicitada.



Art. 89. A Seguradora pode exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

Art. 90. A indenização devida e não paga se sujeita a atualização monetária no caso de não cumprimento do prazo disposto no art. 100 e, somente neste caso, será atualizada monetariamente da data do evento gerador até a data do efetivo pagamento pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º. Considerando o disposto no *caput* deste artigo, a atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data do evento e aquele publicado imediatamente antes à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e multa conforme disposto no art. 74.

§ 2º. **Nenhuma correção será devida no caso de cumprimento do prazo para pagamento disposto no art. 100.**

33) BENEFICIÁRIOS

Art. 91. Para Morte Acidental, o pagamento do capital segurado será feito ao (s) beneficiário(s);

Art. 92. Cabe exclusivamente ao Segurado nomear ou substituir seus Beneficiários, por meio de documento escrito.

Art. 93. Se o Segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a cobertura de alguma obrigação, é lícita a substituição do Beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Art. 94. A Seguradora, que não for informada oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 95. Na falta de indicação do Beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do Segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Art. 96. Na falta das pessoas indicadas, serão Beneficiários os que provarem que a morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 97. É válida a instituição do Companheiro como Beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Art. 98. O Segurado poderá substituir seus Beneficiários, a qualquer tempo, mediante aviso prévio e escrito à Seguradora, sendo certo que nenhuma alteração de beneficiários terá validade se tais regras não forem observadas.



Art. 99. A partir da entrega de toda a documentação exigível, listada no art. 88, por parte do Segurado ou Beneficiários, a Seguradora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do sinistro.

Art. 100. É facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem à plena elucidação do sinistro, podendo, inclusive, solicitar outros documentos que julgar necessários à apuração do sinistro.

Parágrafo único. A contagem do prazo para liquidação do sinistro será suspensa a partir da data de solicitação dos documentos e voltará a correr a partir do dia útil subsequente àquele em forem completamente atendidas as exigências.

34) DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. No caso de extinção ou vedação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a seguradora adotará como índice substitutivo o IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).

Art. 102. O pagamento dos tributos que incidam ou venham a incidir sobre os prêmios e/ou indenizações deverá ser efetuado por quem a legislação específica determinar.

Art. 103. A utilização de meios remotos na emissão do bilhete de seguro garante ao Segurado a possibilidade de impressão do documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação à Seguradora.

Art. 104. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

Art. 105. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

35) PRESCRIÇÃO

Art. 106. Os prazos prescricionais pertinentes a este Contrato de Seguro serão aqueles determinados pela legislação civil aplicável.

36) FORO

Art. 107. Fica eleito o foro da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário para dirimir toda e qualquer dúvida proveniente direta ou indiretamente deste seguro.

Art. 108. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no item anterior.



CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE RESIDENCIAL

I. Informações Preliminares

As Condições Especiais abaixo transcritas aplicam-se ao contrato de Seguro e à suas respectivas coberturas indicadas na Apólice ou em seus Endossos durante sua vigência.

II. Coberturas

1. DANOS ELÉTRICOS

Riscos Cobertos

Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, os danos elétricos causados a máquinas, equipamentos ou instalações eletrônicas ou elétricas devido a variações anormais de tensão, curto-circuito, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e raios.

Riscos Excluídos e Bens Não Compreendidos

Sem prejuízo das normas expressas nestas Condições, em especial ao disposto na CLÁUSULA DE RISCOS EXCLUÍDOS e que não tenham sido invalidadas pela contratação da referida cobertura de Danos Elétricos, são também considerados riscos excluídos os seguintes danos:

- a) Danos a fusíveis, baterias, resistências de aquecimento, lâmpadas, tubos catódicos ou quaisquer outros componentes que por sua natureza necessitem de trocas periódicas;
- b) Danos a qualquer bem que não se caracterize como componente elétrico/eletrônico de máquinas, equipamentos ou instalação elétrica;
- c) Danos decorrentes de operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção;
- d) Negligência, imprudência ou imperícia e uso forçado ou inadequado de aparelhos e equipamentos;
- e) Desligamento intencional de dispositivo de segurança ou de controles automáticos;
- f) Danos elétricos causados por água e/ou qualquer substância líquida, qualquer que seja a origem;
- g) Arranhões, amassados ou defeitos estéticos;
- h) Danos em decorrência de queda de raio no local do terreno ou edificações seguradas;
- i) Acumuladores de energia (nobreaks);
- j) Danos exclusivamente em baterias sejam ou não parte de algum equipamento coberto;
- k) Instalações elétricas irregulares.



2. ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS

Riscos Cobertos

Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, pelas perdas e/ou danos materiais causados por roubo ou furto qualificado ocorrido dentro do local discriminado na Apólice, como "endereço do imóvel segurado", em acordo com as definições abaixo transcritas.

1.1. Entende-se por:

- i) ROUBO: subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;
- ii) FURTO QUALIFICADO: subtração dos bens segurados, praticada mediante destruição ou rompimento de obstáculo e que tenham sido deixados vestígios materiais inequívocos do referido ato. Configura-se quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tais como trincos, portas, janelas, fechaduras, ou qualquer outro com finalidade de impedir a subtração.

1.2. Esta cobertura abrange também, independente da forma de contratação, desde que decorrentes da consumação ou tentativa de Roubo ou Furto Qualificado de Bens, conforme conceituados no item 1.1 acima, os danos físicos causados na Residência e/ou aos seus bens.

IMPORTANTE: A indenização somente será paga mediante a comprovação da existência dos bens, através de nota fiscal ou, na falta desta, outros documentos que se façam necessários, como por exemplo, o manual original do bem sinistrado ou, ainda, mediante constatação de sua existência.

Riscos Excluídos e Bens Não Compreendidos

Sem prejuízo das normas expressas nestas Condições, em especial ao disposto na CLÁUSULA DE RISCOS EXCLUÍDOS - e que não tenham sido invalidadas pela contratação da referida cobertura de Roubo ou Furto Qualificado de Bens, são também considerados riscos excluídos os seguintes danos:

- a) Infidelidade de empregados da Residência;
- b) Furto decorrente de abuso de confiança, configurado quando o agente, aproveita-se da menor proteção dispensada pelo dono à coisa ou por quem estiver em posse desta, e diante da confiança que lhe é depositada, pratica a subtração;
- c) Furto mediante fraude, configurado quando o agente emprega meio enganoso, ardil ou artifício para subtrair o bem segurado;



- d) Furto mediante escalada, configurado pela utilização de via anormal para penetrar no imóvel segurado, mediante utilização de instrumentos, agilidade ou esforço incomum para vencer o obstáculo;
- e) Subtração do bem segurado sem nenhum tipo de ameaça, violência física ou que não evidencie vestígios de destruição ou rompimento de obstáculo;
- f) Apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão mediante sequestro e outras fraudes;
- g) Bens existentes em Residência desabitada;
- h) Bens expostos ao ar livre, em alpendres, varandas, sacadas ou qualquer outro local que não seja protegido por qualquer sistema de segurança.

IMPORTANTE: Se, na ocorrência de sinistro, as condições de segurança da Residência indicadas pelo Segurado no Bilhete de Seguro estiverem inoperantes ou não forem verdadeiras, a indenização desta cobertura será reduzida na mesma proporção entre o prêmio pago e o que seria devido sem os descontos concedidos.





MAG

SEGUROS

GRUPO MONGERAL  AEGON

Simple2u Seguros S.A. (CNPJ 40.997.879/0001-02)

Central de Relacionamento: 0800 725 8065